



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
Centro de Ciências Jurídicas
Departamento de Direito
Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão do Desenvolvimento

Professor Dr. Everton das Neves Gonçalves

Disciplinas: DIR 410249 – 41001010 Fundamentos de Direito Econômico
DIR 510123 – 41001010 Direito, Economia e Globalização
DIR 5925, Direito Econômico, Turma 10303
DIR 5925, Direito Econômico, Turma 09005
DIR 7105, Direito Econômico, Turma 07304
DIR 7105, Direito Econômico, Turma 07318

A Universidade, e, em especial, esta disciplina tem, como missão precípua, acolher os interessados no estudo filosófico, científico e cultural, mormente, destacando a compreensão da arte de viver e a superação das dores e misérias existenciais pela sublimação própria do desenvolvimento intelectual e emocional.

O estudo seja em qual for a área abordada, inevitavelmente, leva à compreensão e ao conhecimento.

A compreensão leva ao outro – **alteridade** - e à **aceitação**, de forma que, alcançadas ambas as virtudes, por fim ou consequência, verifica-se a utilização do conhecimento com amor: sabedoria.

Esta, pois, é uma **Escola de Aprender a Amar**, nas diversas nuances deste belo sentimento: o amor de amigos nos bancos escolares, de aprendizes e orientadores, de estudantes ávidos do crescimento integral conforme meta do **amor universal e indiferentemente atribuído ao próximo**.

Eis uma grande meta: a alteridade com o **despertar da consciência** para a arte de contemplação do belo: a **felicidade**.

A emoção se faz presente como uma reação ou resposta imediata, apaixonada e não racionalizada, enquanto o sentimento é uma ação deliberada e dedicada para com o outro.

Estudo Dirigido sobre os aspectos propedêuticos do Direito Econômico e suas Escolas (Semanas 06 e 07- Blocos 06 e 07)

1.1) A interdisciplinaridade constitui um fator essencial no pensamento acadêmico moderno. Se o indivíduo pretende realmente amadurecer e aprofundar conhecimentos deve, sem dúvida, estudar diferentes disciplinas, visto que nenhuma se apresenta completa. Face o exposto, comente sobre os aspectos históricos que levaram à busca da interação entre a Ciência Econômica e o Direito, pela criação do Direito Econômico:

Quanto aos aspectos históricos que levaram à busca da interação entre a Ciência Econômica e o Direito, pela criação do Direito Econômico: Compete lembrar “linha do tempo”, crises do capitalismo e do liberalismo econômico no final do Sec. XIX, 1GG, Revolução Zapatista no México, em 1917, Declaração do Povo Trabalhador na URSS, em 1918, República de Weimar em 1919, Crash da Bolsa de NY de 1929, II GG, Bretton Woods, 1947, Keynesianismo, dentre outros aspectos;

Evolução Histórica do Direito Econômico

O Direito, normatizado como expressão de certeza jurídica e garantia de direitos conquistados e reconhecidos, trata de ideário coletivo que determina o proceder dos indivíduos permitindo o convívio social. Da interminável disputa entre liberais e socialistas; nobres, burgueses e camponeses, classes, países e agentes desenvolvidos economicamente e não privilegiados e, enfim, da eterna busca, pelo homem, de uma posição social mais justa, equânime e segura, foi desenvolvida a ideologia jurídica que, em especial, consagrou, como inexpugnáveis, certos direitos, de forma a substituir o conflito privado pelo exercício racional-formal do poder pelo Estado.

No final do Século XIX e na primeira metade do Século XX, diversos ordenamentos asseguraram práticas econômicas bem como direitos ligados à defesa dos interesses sociais. As Constituições que, até então, se preocupavam em assegurar direitos inerentes à liberdade, à vida, ao ir e vir, dentre outros da mais alta conta, passaram a tratar, também, de assuntos inerentes ao domínio econômico delimitando o uso do Poder Econômico.

Tem-se notícia de que as primeiras Constituições a tratar do assunto foram: a do México de 1917 e a de Weimar em 1919, além da Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado da Rússia de 1918.

Academicamente, entretanto, a disciplina jurídica denominada Direito Econômico é considerada, hoje, como específico ramo jurídico inserido em um contexto interdisciplinar estruturador e regulamentador da fenomenologia social.

Precursos Teóricos

No que concerne à doutrina, podem ser destacadas, como pioneiras, as obras de Heymann, em 1908, denominadas *Arbeiten Zum Handels Gewerbes - un landwirtschaftsrecht*, - Trabalhos sobre Direito Comercial, Direito da Empresa e Direito Agrário - e de Justus Wilhelm Hedemann, em 1918, com a criação, na Universidade de Iena, do Institut für Wirtschaftrecht - Instituto de Direito Econômico; das publicações das *Mitteilungen des Jenaer Institut für Wirtschaftrecht* - Comunicações do Instituto de Direito Econômico de Iena - e dos *Schriften des Institut für Wirtschaftrecht* - Escritos do Instituto de Direito Econômico.

Em 1923 Hans Goldschmidt publicou compendio didático denominado *Reichswirtschaftsrecht - Direito Econômico do Império* e, posteriormente, outros autores como Geiler, Hausmann, Rumpf, Arndt, Bauer, Thal, Reichardt, Darmstädter e Klausning discutiram, em seus trabalhos, o assunto. Destas primeiras contribuições teóricas surgiram estudos outros, principalmente na Alemanha; inicialmente, associando o Direito Econômico ao esforço de guerra, e, posteriormente, assumindo posicionamentos variados conformes às diversas escolas de Direito Econômico. Hedemann, por exemplo, acreditava, nos primórdios do Direito Econômico, que, este, devia ser visto como novo método realista de analisar o fenômeno sócio-jurídico-econômico como um todo; ou ainda, que o Direito Econômico tratava de um quadro ou moldura geral dos diversos ramos do Direito.

Parece, pois, que a doutrina sobre o Direito Econômico, em sua origem histórica, conta com inestimável contribuição dos pensadores alemães que, no início do Século XX, se depararam com perturbações político-econômicas de grande monta em seu País; levando-os a idealizar sobre o comportamento econômico dos agentes de forma a serem delineadas políticas econômicas distintas do *laissez faire* para o Império Alemão.

1.2) A Ciência Econômica tem influência sobre o Direito e vice versa? Como? Cite doutrina:

A **Ciência Econômica tem influência sobre o Direito e vice versa**, seja segundo o determinismo marxista (Karl Marx); a verdade formal (Direito) e a verdade material (fenomenologia econômico-social) (Rudolph Stammler); ou, ainda, segundo visão e teoria mista (Direito cria fato social e vice-versa);

1.3) Segundo a visão econômico-jurídica, enumere os fatos ou fenômenos econômicos que podem ser observados quando do desenvolvimento da atividade econômica:

Segundo a visão econômico-jurídica, os **fatos ou fenômenos econômicos** que podem ser observados quando do desenvolvimento da atividade econômica são: PRC² – Produção, Repartição, Circulação e Consumo;

1.4) Quais são os fatores de produção conhecidos para a composição de uma empresa?

Os fatores de produção conhecidos para a composição de uma empresa são natureza (N), Capital (K), trabalho (T), Iniciativa Empresarial (Ie) e Tecnologia (Te);

1.5) Com base no conteúdo estudado, conceitue Direito Econômico, apresente o conceito de autores estudados, ressaltando o objeto de estudo, bem como a importância da disciplina para o mundo do Direito. Fundamente sua posição.

Conceito de Direito Econômico e Generalidades

O Direito Econômico pode ser conceituado de diversas formas, consideradas que sejam as múltiplas Escolas de entendimento do econômico. Apresentam-se, aqui, algumas das mais difundidas na doutrina especializada. Assim, expressam os **autores lusos Antonio C. Santos, Maria E. Gonçalves e Maria Leitão Marques** ensinando que o Direito Económico é o *ramo de direito que tem por objecto o conjunto de princípios e normas que regem a ordenação da actividade económica pelos poderes públicos e privados.*

Luís Cabral Moncada chama a atenção para a vocação interdisciplinar do Direito Econômico optando por considerar seu objeto mais restritamente e delimitando-o conforme se vê: *Na nossa sociedade concreta, historicamente datada, se queremos dar alguma solidez e unidade ao direito económico, teremos na intervenção do Estado na vida económica a ideia fundamental. O direito económico assim perspectivado, afirma-se fundamentalmente como o direito público que tem por objectivo o estudo das relações entre os entes públicos e os sujeitos privados, na perspectiva da intervenção do Estado na vida Económica.*

Já o ínclito mestre **Geraldo de Camargo Vidigal** conceitua-o expressando a problemática do objeto do Direito Econômico que abrange grande número de situações e compartimentações do Direito ligadas ao econômico. Afirma pois:

Direito Econômico como o conjunto das instituições e preceitos jurídicos que ordenam já a direção das atividades económicas pelo Estado, já a intervenção estatal na economia, já o relacionamento entre os agentes dos mercados, quando se marca por um clima de dominação. O Direito Econômico é a disciplina jurídica de atividades desenvolvidas nos mercados, visando a organizá-los sob a inspiração dominante do interesse social. Seu objeto não exaure as relações de mercado, que, enquanto prevalentemente inspiradas nas soluções da autonomia da vontade, desenvolvem-se no plano do Direito Comercial.

Interessante é verificar o apanhado de conceitos e indispensável estudo detalhado das diversas correntes doutrinárias a respeito do Direito Econômico oferecido por **Modesto Carvalho**. O preclaro Mestre identificou a posição de mais de 70 juristas classificando-os em **10 Escolas básicas**, desconsiderados os posicionamentos particularizados; a saber:

1. Escola dogmática integrativa publicista/privatista;
2. Escola integrativa publicista/privatista, indefinida quanto ao método;
3. Escola autonomista de Direito Público Econômico;
4. Escola de Direito Público Econômico, não definida quanto ao método;
5. Escola de Direito Econômico da Empresa;
6. Escola do Direito Administrativo da Economia, não autonomista;
7. Escola, do Direito Internacional Econômico ou do Direito das Comunidades Econômicas;
8. Escola do Direito do Desenvolvimento;
9. Escola teleológica ou de Direito Econômico Aplicado;
10. Escola de aceitação genérica e indefinida.

Modesto Carvalho; segundo sua classificação proposta, apresenta abordagem panorâmica dos conceitos de Direito Econômico segundo alguns dos principais doutrinadores.

1. Escola dogmática integrativa publicista/privatista:

Washington P. A. de Souza: *O Direito Econômico é o ramo do Direito, composto por um conjunto de normas de conteúdo econômico e que tem por objeto regulamentar as medidas de política econômica referentes às relações e interesses individuais e coletivos, harmonizando-as - pelo princípio da “economicidade” - com a ideologia adotada na ordem jurídica.*

Enrico Allorio: *O Direito Econômico é o Direito da economia organizada - aspecto público - e o Direito da empresa - aspecto privado.*

Cesarino Júnior: *O Direito Econômico trata do complexo de normas e leis imperativas que regulamenta a agricultura, o comércio e a indústria, tendo em vista harmonizar as suas atividades e subordiná-las ao bem comum, protegendo o economicamente mais fraco contra o economicamente mais forte.*

2. Escola integrativa publicista/privatista, indefinida quanto ao método;

Hamel e Lagarde defendem posição intermédia do Direito Econômico entre o ramo do Direito Público e o do Direito Privado, tendo por objetivo reger a vida econômica e, notadamente, a produção e a circulação das riquezas.

Para **Mossa**, o Direito Econômico é todo o Direito Público e Privado, de ordem individual ou coletiva, com sanção de toda natureza, inclusive penal, no qual a economia individual ou geral - até mesmo a noção de um patrimônio nacional ou da nacionalidade - é aí compreendida.

Radbruch entende o Direito Econômico como o direito da economia organizada. (...) *diferencia-se do Direito Público, na medida em que trata de matérias referentes ao empresário, fator produtivo, trabalho e gestão. Diferencia-se, por outro lado, do Direito Privado, na medida em que a sua decisiva acentuação não se encontra no capítulo dos direitos subjetivos, mas sobre a função socioeconômica da produção.*

3. Escola autonomista de Direito Público Econômico:

Bernard Chenot, um clássico do Direito Econômico, considera-o inserido no ramo do Direito Público dedicado à delimitação das políticas econômicas e, mais especificamente, à intervenção do Poder na vida econômica.

Allorio Haemmerle afirma que Direito Econômico trata da economia estatalmente organizada.

4. Escola de Direito Público Econômico, não definida quanto ao método;

Heymann teria sido o primeiro jurista a tratar do Direito Econômico como disciplina em 1908. Definiu-o como *conjunto de regras jurídicas através das quais o Estado utiliza a economia nacional, objetivando assegurar seus fins políticos e militares.*

Júlio H.G. Oliveira, por sua vez, destaca a necessidade de serem levados em conta aspectos como: marco institucional, objeto, sujeito e sentido para uma cabal determinação do conceito de Direito Econômico. Afirma, pois, que se trata de *um sistema de normas jurídicas que, em um regime de economia dirigida (marco institucional), regulam as atividades de mercado (objeto) das empresas e outros agentes econômicos (sujeito) para realizar metas e objetivos de política econômica (sentido) (em espanhol no original).*

5. Escola de Direito Econômico da Empresa ou do Direito Comercial Econômico:

Casanova segue os trabalhos de seu mestre Mossa, identificando a empresa como objeto do Direito Econômico, assim como, essa é a orientação do comercialista Montanelli.

Para **Champaud**, Direito Econômico é o *direito do desenvolvimento e da organização da economia industrial - sistema de produção e distribuição em massa.*

6. Escola do Direito Administrativo da Economia, não autonomista;

Giorgio Cansacchi: tem concepção voltada a inserção do Direito Econômico no campo do Direito Administrativo conceituando-o como aquela parte do Direito Administrativo concernente ao campo econômico.

Já, **Huber** trata o Direito Administrativo da Economia como o *conjunto das estruturas e das medidas jurídicas com as quais, servindo-se de meios administrativos, a Administração Pública influi no ordenamento da economia privada.*

7. Escola, do Direito Internacional Econômico ou do Direito das Comunidades Econômicas;

Para **Cartou**, Direito Econômico é o Direito que organiza o espaço econômico interno desejado pelos Tratados.

8. Escola do Direito do Desenvolvimento;

Granger, verificando diferenças entre o Direito Econômico, nos países desenvolvidos, e o Direito do Desenvolvimento, nos países subdesenvolvidos, atribui, ao primeiro, funções menos transformativas do que ao segundo em que o Estado deve fazer evoluir a mentalidade social. Direito do Desenvolvimento passa a ser, então, o direito da organização do Estado, enquanto promotor do desenvolvimento.

9. Escola teleológica ou de Direito Econômico Aplicado;

Fábio K. Comparato entende o **Direito Econômico** *é a disciplina normativa da ação estatal sobre as estruturas do sistema econômico ou, ainda, o conjunto de técnicas para a realização da política econômica, coordenadas, frequentemente, num quadro geral que exprime o conjunto da política econômica, que é o plano.*

Hedemann também ensina a respeito. Para o autor, o Direito Econômico não se trata de novo ramo do Direito substitutivo dos demais, mas, simplesmente, engloba uma moldura para esses vários ramos. O Direito Econômico, pois, permeia o espírito da economia.

A. Jacquemin entende que o Direito Econômico trata de uma nova ótica face às matérias jurídicas tradicionais. Assim, refere a uma maneira de visualização do Direito, uma forma de qualificação particular de todo o Direito. Em sua análise, releva a opinião dos economistas para o encontro das respostas jurídicas às necessidades da ordem econômica.

10. Escola de aceitação genérica e indefinida.

Carnelutti vê o Direito Econômico enquanto, todo Direito que seja moderador do egoísmo humano.

Especificamente, **Modesto Carvalhosa** define o Direito Econômico com base nos dois elementos constitutivos de seu conceito central no plano dogmático - dirigismo racional e conflito de interesses, como segue:

É o conjunto de normas que, com um conteúdo de economicidade, vincula as entidades econômicas, privadas e públicas, aos fins constitucionais cometidos à ordem econômica, conciliando, ademais, os conflitos de interesses entre esses fins e os objetivos próprios e naturais das entidades econômicas privadas na condução das suas disponibilidades de dispêndio, investimentos e empreendimentos, objetivos estes assegurados pelo princípio constitucional da livre iniciativa.

Assim, fica evidente, segundo se pode apreciar do exposto, que o Direito Econômico se caracteriza como disciplina específica, interdisciplinar, preocupada com a delimitação e determinação jurídica do atuar dos diversos agentes econômicos com objetivo de possibilitar o desenvolvimento das atividades econômicas, dentro da perspectiva ideológico-político-econômica adotada pelo Ordenamento Magno do País.

Quanto ao **objeto de estudo**:

Interessante observar o posicionamento do professor **Washington A. P. de Souza** quanto ao objeto do Direito Econômico:

Temos, deste modo, “a ideologia constitucionalmente adotada” para a vida econômica, como base da política econômica que a concretize por instrumentos legais. Este condicionamento jurídico da política econômica, envolvendo as consequências do exercício do Poder Econômico, quer oficial, quer privado, afirma-se como objeto do Direito Econômico, de acordo com o conceito que oferecemos ao entendimento desta disciplina jurídica.

Pode, portanto, ser identificado, **como objeto do Direito Econômico**, em nível imediato, a regulamentação da atividade econômica; ou seja, a normatização das premissas condutoras da política econômica que deve vigor em relação aos sujeitos a ela submetidos. Em um nível mais generalizador, como ramo do Direito que é, tem, o Direito Econômico, a preocupação de, em última análise, proceder à instauração da justiça no campo econômico das atividades humanas.

Ainda é importante lembrar que, conforme a Escola adotada, podem ser identificados objetos específicos para o Direito Econômico tais como a ordenação dos mercados, o intervencionismo Estatal - planejamento e atividade empresarial - ou o regular das relações de poder em termos político-econômicos.

Delimitados parâmetros conceituais e estruturadores da possibilidade de um estudo sobre o campo jurídico-econômico em termos de Direito Econômico, e destacada a necessidade de constitucionalização das premissas ideológicas do sistema adotado para fins de implementação das políticas econômicas, urge verificar, o que seja uma constituição em termos econômicos e seu conteúdo preparando; a subsequente análise da Ordenação Constitucional Econômica Brasileira em alguns de seus aspectos históricos e hodiernos; com ênfase para a sua fundamentoprincipiologia.

Quanto à **importância da disciplina para o mundo do Direito**:

Dentro do posicionamento inerente à especialização do conhecimento, é apropriado considerar o Direito Econômico como disciplina específica no conjunto das demais disciplinas jurídicas. É, pois, ramo distinto e identificável no universo do Direito que se apresenta interligado aos demais, constitucionalizado em muitas legislações e estruturado doutrinariamente. Existe polêmica muito grande quando se intenta atrelar o Direito Econômico ao ramo do Direito Público ou ao ramo do Direito Privado; da mesma forma, divergências existem ao se intentar defini-lo ora pelo seu objeto, ora segundo seus agentes, e assim sucessivamente; entretanto, deve permanecer evidente o caráter interdisciplinar do Direito Econômico que trata, juridicamente, em última análise, das relações entre agentes e respectivos fenômenos econômicos observáveis no meio social.

As normas de Direito Econômico refletem, pois, uma síntese entre o Direito Público e o Direito Privado, geralmente, têm caráter indicativo e são programáticas; na medida em que buscam a regulamentação das diversas economias dentro da perspectiva de um Estado atuante na

Ordem Econômica de forma a balizarem metas ou objetivos econômicos, delineando direitos e restrições no atuar dos agentes, comportamentos em função de estímulos ou desincentivos e indicando possibilidades de consecução do bem-comum em termos de desenvolvimento econômico. Aliás, seu desenvolvimento está diretamente ligado à expansão da atividade intervencionista do Estado na economia, mormente, a partir dos anos trinta.

Reveste-se de especial atenção o fato de que esta Disciplina, ligada ao econômico, esteja, intimamente, relacionada com a ideologia constitucionalmente adotada, com a política econômica desenvolvida e com o sistema econômico propriamente adotado sendo; ainda, geralmente, fonte de teorias econômicas e de inspiração para o exercício de fato das atividades econômicas que refletem a atuação dos agentes no uso do poder econômico.

Salienta-se, ainda, que este ramo do Direito, especificamente delimitado pelo seu objeto difere da abordagem tratada pela *Law and Economics*; já que, esta, se preocupa com a análise microeconômica no sentido de verificar as consequências específicas, em termos de racionalidade econômica maximizadora de resultados, da aplicação da norma ao caso concreto; enquanto, aquele, está voltado à perspectiva macroeconômica no que diz respeito à ordenação político-ideológica da economia como um todo.

É de suma importância a verificação do Direito Econômico distinguindo-o dos demais ramos do Direito ao identificar-lhe **sujeito, objeto e métodos próprios**; ainda não o confundindo com Direito da Economia que trata de qualquer ramo do Direito observado sob o ponto de vista de ser portador de conteúdo econômico

1.6) O Direito Econômico caracteriza-se, fundamentalmente, pela criação de normas programáticas. Conceitue estas normas, enumerando as esferas normativas da Federação Brasileira que têm competência para legislar concorrentemente e residualmente sobre o Direito Econômico, com base na Constituição Federal Brasileira de 1988:

Normas programáticas são aquelas que

No que diz respeito às normas programáticas, tem-se, segundo José Afonso da Silva que são normas constitucionais de eficácia limitada que traduzem compromisso no constitucionalismo moderno. Assim, normas programáticas são as normas constitucionais, através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.

Por fim, verificada a existência de diversos dispositivos constitucionais quanto à sua aplicabilidade, José Afonso da Silva lembra que, mediante processo integrativo da eficácia das normas constitucionais, estas devem ser exequíveis. Assim, é viabilizada, a legislação infraconstitucional, através de dispositivos tais como: leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções - art. 59 CF/88.

Ainda, quanto ao tema, deve ser lembrado o constitucionalista luso J.J.Gomes Canotilho para quem a Constituição deve dirigir a atuação dos governantes; decorrendo do grande número de normas programáticas inseridas no texto constitucional moderno a sua característica diretiva. O autor ensina quanto à positividade jurídico-constitucional das norma programáticas que, estas, implicam em:

(1) - Vinculação do legislador, de forma permanente, à sua realização (imposição constitucional);

(2) - Vinculação positiva de todos os órgãos concretizadores, devendo estes tomá-las em consideração como directivas materiais permanentes, em qualquer dos momentos da actividade concretizadora (legislação, execução, jurisdição);

(3) - Vinculação, na qualidade de limites materiais negativos, dos poderes públicos, justificando a eventual censura, sob a forma de inconstitucionalidade, em relação aos actos que as contrariam.

Nas constituições modernas, portanto, o assunto econômico é normatizado, muito frequentemente, através de normas programáticas, que, apesar de tratarem os diversos assuntos através de proposições gerais, orientações e delimitação de princípios; se apresentam eficazes conforme Crisafuli expressa, delimitando princípios a respeito:

1) reconhecimento da eficácia normativa também das disposições constitucionais exclusivamente programáticas, as quais enunciam normas jurídicas autênticas, que são, portanto, preceptivas tanto quanto as outras, embora dirigidas originária e diretamente aos órgãos do estado e, pelo menos com certeza, aos órgãos legislativos;

2) reconhecimento no ordenamento vigente da natureza propriamente obrigatória do vínculo derivado das normas constitucionais programáticas aos órgãos legislativos, como consequência da eficácia formal prevalecte de sua fonte (a Constituição) em relação às outras leis ordinárias;

3) reconhecimento, portanto, da invalidade das leis posteriores, que contrastem com as normas constitucionais programáticas e, segundo a corrente doutrinária que parece merecer referência, também das disposições de lei preexistentes, se e enquanto com elas contrastantes.

4) reconhecimento afinal da presença no texto da Constituição de um terceiro tipo de disposições normativas, contendo normas não programáticas, porque destinadas a disciplinar diretamente certas matérias, e todavia insuscetíveis de imediata aplicação por motivos técnicos, seja porque haja necessidade de integração, como determinadas normas legislativas instrumentais, as quais são, portanto, praticamente delas dependentes, assim como são também condicionadas ao cumprimento de determinadas operações administrativas ulteriores.

Quanto às **esferas normativas da Federação Brasileira** que têm competência para **legislar concorrentemente** tem-se, a União, os Estados Federados e o Distrito Federal, conforme artigo 24, I da CRFB/88 (Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico).

Residualmente, compete aos Municípios legislar sobre o Direito Econômico segundo o art. 30, inciso II, da CRFB/88;

1.7) Descreva o sujeito de Direito Econômico:

Descreva o **sujeito de Direito Econômico**: Dependendo da norma específica de Direito Econômico será ampla a enumeração de sujeitos ativos e passivos da norma. Exemplo:

Lei 8078 CDC – Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (Ver art. 81 sobre interesses difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses individuais homogêneos.)

Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor** a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (Ver arts. 17 todas as vítimas do evento e 29 tratando sobre todas as pessoas determináveis ou não expostas às práticas comerciais infrativas ou abusivas como oferta e publicidade enganosa.

Art. 3º **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Lei 12.529 Concorrência – Art. 31. Esta Lei aplica-se às **pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado**, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob-regime de monopólio legal.

Art. 32. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a **responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores**, solidariamente.

Art. 33. Serão solidariamente responsáveis **as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito**, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.

Art. 34. A **personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada** quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Lei 8.137 Crimes contra a Ordem Econômica, Financeira e Tributária – Sujeito Passivo: Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Sujeito Ativo: Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

1.8) Trace um paralelo entre a ordem econômica e a ordem jurídica:

Ordem Econômica

A ordem social, em seu aspecto amplo, engloba diferentes matizes e possibilidades classificatórias-ordenatórias de modo que, conforme às premissas observáveis, se torna possível identificar ordens específicas de análise do fenômeno social. Hodiernamente, o Direito e, mais especificamente, as Constituições, têm se preocupado, mais atentamente, com o fenômeno econômico tal qual como o fizeram, no séc. XIX, em relação aos direitos políticos. As relações do Estado com a economia de forma a influir na produção e no destino da riqueza passaram a ser assunto, sobremaneira, relevante; influenciando, inclusive, as questões de soberania nacional e a liberdade dos agentes econômicos.

A ordem econômica pode ser entendida em um sentido natural e, em outro, social. Em função da primeira possibilidade, se apresenta como a realidade disposta dos fenômenos observados - atividades econômicas - segundo suas características reveladoras de economicidade ou racionalidade econômica e, portanto, conforme às máximas das leis econômicas como é verificável, por exemplo, na lei de oferta e demanda.

Em um segundo sentido, ordem econômica pode ser vista conforme as relações dos agentes econômicos a serem determinadas através da ótica - visão de mundo - do Direito.

Interagem os conceitos de Ordem Econômica, Ordem Jurídica da Economia, Ordem Pública Econômica e Direito Econômico. Existente, no mundo real uma Ordem Econômica inerente à relação dos agentes através da especialização e da divisão do trabalho, se determina, em um Estado de Direito, a ordenação jurídica dos fenômenos sendo, então, delimitada a chamada Ordem Jurídica Econômica. A Ordem Jurídica da Economia é, pois, a parte do Direito que tem por objeto as relações econômicas.

Decorrente do conceito de ordem, deve, também, ser lembrada a ideia de Ordem Pública Econômica onde, conforme ensina Vital Moreira, existe dicotomia quanto à determinabilidade, por parte do ordenamento jurídico, das relações econômicas. Para alguns entendidos, se trata de ordenamento impositivo e imperativo, para outros, de conjunto de dispositivos de defesa de interesses dos agentes. Para a primeira posição, se observa o conceito clássico de ordem pública que submete a vontade das partes contrariamente à liberdade contratual e visando o bem-comum

enquanto, para a segunda posição, se verifica conjunto de princípios-fundamentos, em defesa ou garantia do interesse geral, determinantes da estrutura político-econômico-social do Estado.

Para Max Weber, ordem econômica é entendida como referida à distribuição do poder de disposição efetivo sobre bens e serviços econômicos que se produz consensualmente - *consensus*, segundo o modo de equilíbrio dos interesses, e à maneira como esses bens e serviços se empregam segundo o sentido desse poder fático de disposição que repousa sobre o consenso.

A Ordem Jurídica da Economia é, portanto, a parte da ordenação jurídica voltada para a regulação das relações sociais que tenham ou possam ter - conforme possibilidade de análise de relações e imposição de valores extra-mercado através de preços sombra - caráter econômico. Tal Ordem pode ser estipulada de forma ampla na Ordenação Pública Econômica e, mais restritamente, através do Direito Econômico.

Ordem Jurídica

Recorrendo-se, ainda, a Nelson Saldanha, verifica-se que, este, toma ordem jurídica, em seu aspecto genérico, como um conjunto de regras oficializadas pelo grupo, distinguindo-a de ordem estatal considerada como sistema de funções ligadas ao exercício do governo em termos de dominação estabilizada.

O ordenamento jurídico pode ser visto a partir da interação dialética entre o ordenamento da realidade - fenomenológico - os juízos valorativos do observador e consequente institucionalização normativa, de forma que se vê, o Direito, inserido em aproximações político-éticas a justificar e ordenar o fato social.

Diversas, entretanto, são as concepções da ordenatividade jurídica, ora segundo influência de um sociologismo tal como é idealizado por Roscoe Pound apologizando uma engenharia social, ora como simples instrumento de controle social, ora como maximização da riqueza econômica conforme Posner a define, sendo de destacá-la, ainda, como ordenadora das relações de mando e obediência, segundo lembra Max Weber ao referir sobre o poder do Estado em monopolizar o uso da força que deve ser legitimado e, ainda, instrumentalizado pela ação política e pelo ordenamento jurídico.

A ordem jurídica, portanto, compreende a estrutura princípio-normativa que determina as relações dos indivíduos em sociedade de forma a delimitar uma ordem de direitos e obrigações definidos a partir de critérios diversos conformes ao pacto social prévio atrelado em decisões político-ideológicas.

Há, entretanto, de se considerar que, a ordem instituída, pode ser fruto de um pacto não socialmente amplo e, ainda, considerador de aspectos ordenativos não legitimados pela sociedade. Tais aspectos podem ocorrer segundo diversas visões de mundo do ordenador jurídico-social: político, ético, religioso, eficientista, estritamente meta-jurídico, realista, pragmático, sistêmico-formal, utópico, etc.

Ao se optar por uma destas visões, automaticamente, se está a estipular uma Teoria Geral do Direito que tem por escopo fazer fugir, do caos e da insegurança, o homem, atuando, em sociedade, em relação ao próprio homem.

1.9) O Direito Econômico caracteriza-se, fundamentalmente, quando relacionado aos diversos Sistemas Econômicos possíveis. Enumere-os e descreva-os:

1.1) O Direito Econômico caracteriza-se, fundamentalmente, quando relacionado aos diversos **Sistemas Econômicos** como: Sistema Capitalista de Mercado (livre concorrência e livre iniciativa) e Sistemas Socialistas *Lato Sensu*; subdividindo-se em Sistemas Socialistas *Stricto Sensu* (meios de capital pertencem ao Estado e bens de consumo podem estar com os indivíduos) ou Sistemas Comunistas (economia totalmente planejada com meios de capital e de consumo dirigidos pelo Estado). Existe, ainda, uma miríade de Estados politicamente organizados e com maior ou menor grau de dirigibilidade da economia, desde o liberalismo ao totalitarismo; ainda, enfatizando-se o Keynesianismo próprio do Welfare State.

1.10) Diferencie vigência de legitimidade e eficácia:

Para **José Afonso da Silva** a aplicabilidade das normas constitucionais - como, de resto, todas as demais normas - dependem, especialmente de saber se estão vigentes, se são legítimas e se têm eficácia. O autor ainda define estas três situações conforme segue:

Vigência é, no sentido técnico-formal, a qualidade da norma que a faz existir juridicamente e a torna de observância obrigatória, isto é, que a faz exigível, sob certas condições.

Legitimidade reflete a relação das normas infraconstitucionais para com as normas constitucionais; logo, as normas ordinárias e mesmo as complementares são legítimas, quando se conformam, formal e substancialmente, com os ditames da constituição. (...) a legitimidade dessas normas decorre de uma situação hierárquica em que as inferiores recebem sua validade da superior (...) segundo um princípio de compatibilidade vertical .

Eficácia trata da potencialidade de aplicação da norma aos casos concretos produzindo efeitos jurídicos.

José Afonso da Silva, ainda, quanto à eficácia das normas classifica-as em normas constitucionais mandatórias e normas constitucionais diretórias, segundo corrente italiana que sustenta terem, as constituições, cláusulas preceptivas, de caráter impositivo e preempório ou, e cláusulas diretivas, de caráter não obrigatório e, em relação à sua aplicabilidade segue a doutrina norte-americana que prevê normas constitucionais *self-executing e not-self-executing*, conforme sejam ou não auto-aplicáveis e bastantes em si mesmas; por fim, apresenta um quadro geral das normas constitucionais quanto à eficácia e aplicabilidade distinguindo-as em:

I - normas de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral;

II - normas de eficácia contida e aplicabilidade direta, imediata, mas possivelmente não integral;

III - normas de eficácia limitada:

- a) declaratórias de princípios institutivos ou organizativos;
- b) declaratórias de princípios programáticos.

O Mestre brasileiro apresenta os seguintes conceitos:

Normas de eficácia plena estabelecem conduta jurídica positiva ou negativa com comando certo e definido, incrustando-se, predominantemente, entre as regras organizativas e limitativas dos poderes estatais (...) *sendo aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente quis regular.*

Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas *em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados.*

Normas constitucionais de eficácia limitada são normas constitucionais de princípio *institutivo aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estructure em definitivo, mediante lei.*

Vigência está relacionada com a entrada em vigor de uma norma de forma explícita ou tácita (segundo a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB – no Código Civil, a Lei entra em vigor em todo o País, 45 dias depois de oficialmente publicada ou, nos Estados estrangeiros, passa a ser obrigatória, três meses depois de publicada).

Legitimidade da Lei implica em superação da legalidade (caráter formal ou cumprimento das exigências Constitucionais e formais para a elaboração e tramite do projeto de lei). A legitimidade, materialmente implica serem observados os ritos de representação democrática para a formação da lei.

Para **Antonio Carlos WOLKMER**, *a legalidade reflete fundamentalmente o acatamento a uma estrutura normativa posta, vigente e positiva e, a legitimidade, incide na esfera da consensualidade dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos. A legitimidade implica a transposição da simples detenção do poder e a*

conformidade do justo advogado pela coletividade A legalidade relaciona-se com a forma, enquanto a legitimidade relaciona-se com o conteúdo da norma.

Ainda, ensina **WOLKMER**: [...] ***cabe avançar na formulação crítica de uma nova legitimidade capaz de superar as limitações e as incongruências da tradução jurídico-formalista que reduz e confunde sempre a legitimidade com o princípio da legalidade. Trata-se de romper com a lógica dominante de que o processo de legitimação do poder estatal se identifica necessariamente com o processo de legalização do exercício do poder.***

Eficácia: A eficácia da norma implica na produção do efeito esperado por esta (proibir, permitir ou obrigar algo) sob pena de aplicação de sanção. **Kelsen** ensina (...) ***a eficácia, ou seja, a realização fática da conduta humana contida na norma se distingue de sua validade. A norma pode existir, isto é, ser válida, embora permaneça ineficaz, se bem que uma norma sem um mínimo de eficácia não seja válida, já que esse mínimo de eficácia é condição de sua validade.***

1.11) Segundo Washington Albino de Souza, é necessário que se busque, na práxis jurídico-econômica, um *justo-certo capaz de adequar a conduta econômica às normas jurídicas que impeçam rompimentos do equilíbrio ou o estabelecimento de conflito de interesses*. Disserte a respeito, destacando a forma de se obter o certo econômico e o modo de ser justo:

Segundo **Washington Albino Peluso de Souza**, é necessário que se busque, na práxis jurídico-econômica, um ***justo-certo capaz de adequar a conduta econômica às normas jurídicas que impeçam rompimentos do equilíbrio ou o estabelecimento de conflito de interesses***. Disserte a respeito, destacando a forma de se obter **o certo econômico e o modo de ser justo:**

Deve haver plena harmonia entre a lei e a fenomenologia socioeconômica, sob pena de ineficácia da norma. Trata-se da adoção de critério de justiça adequado para a concretização do Direito em meio à Economia de mercado que tem leis próprias de oferta e de demanda, ainda segundo dadas condições de estrutura de mercado e de conduta dos agentes. Enquanto a Ciência Econômica busca o certo econômico – **eficiência de Pareto ou de Kaldor e Hicks**, ao Direito, compete alcançar justiça, seja comutativa ou distributiva. O justo certo é a adequação dos fatos econômicos ao **Mínimo Ético Legal – MEL**, segundo, ainda, o **Princípio da Eficiência Econômico-Social**.

1.2) Quanto às **metodologias** que podem ser utilizadas no estudo e concretização do Direito Econômico, tem-se:

O Professor **Washington Albino Peluzo de Souza**, ao referir à análise como método comum ao Direito e à Economia, fala de um ***Método Analítico Substancial caracterizado por partir da observação para a explicação do fato econômico, utilizando-se dos métodos da Ciência Econômica e elaborar as hipóteses jurídicas relativas ao ‘fato’ observado, utilizando-se dos métodos do Direito.***

Desta forma, da interação das duas disciplinas, a Jurídica e a Econômica, surge a possibilidade de conhecimento das estruturas jurídicas formais e substanciais; ou seja, a norma e seu conteúdo, mediante o delineamento de um Direito Econômico capaz de dar concretude às políticas econômicas ideologizadas, constitucionalmente, através de normas programáticas, bem como, por meio das normas ordinárias que tenham vistas ao planejamento econômico, à previsão e à prospecção. Ainda, segundo **Washington P. A. de Souza**, **o dito Método Analítico Substancial** composto pelos métodos da Economia e do Direito é (...) ***capaz de permitir a penetração da realidade econômica para traduzir, em instrumentos jurídicos, as medidas de Política Econômica correspondentes à ‘ideologia adotada’ deverá aprofundar-se na substância do fato econômico para, corretamente, ajustar-lhe os dados ao interesse social e conseguir o acoplamento de ambos.***

1.12) Quais metodologias podem ser utilizadas no estudo e concretização do Direito Econômico?

Como métodos tradicionais de obtenção do conhecimento econômico por parte do sujeito cognoscente são exequíveis o **método dedutivo, o indutivo e o misto.**

1.13) Constitucionalmente, qual é o papel do Estado atuando na Ordem Econômica?

Constitucionalmente, **o papel do Estado atuando na Ordem Econômica** pode ser visto no art. 173 CRFB/88:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

1.14) A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 relaciona, no seu artigo 170, os Princípios Constitucionais da Ordem Econômica. Enumere cinco deles:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego e

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995), ainda, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

1.15) Descreva sobre os princípios da economicidade e da eficiência, em instância de Direito Econômico:

Lembrando o Professor **Washington P. A. de Souza**, é, realmente, apreciável sua aproximação do Direito Econômico como instrumental que, antes de ser controlador social, apresenta função instrumental dedicada à consecução de uma definida política econômica ideologizada constitucionalmente. Textualmente expressa:

Os objetivos da política econômica traçada, realmente têm no Direito Econômico o instrumento adequado de sua efetivação.(...) À sociedade industrial é que deve ser debitada a transformação, e ao Direito Econômico, creditada a tarefa jurídica de institucionalizá-la. Em verdade, a obtenção do 'ótimo econômico' dentro dos limites do 'justo' define a sua posição na dinâmica da sociedade industrial. Ver in SOUZA, Washington Peluso Albino de, Direito Econômico. Op. cit. p. 56.

Ainda referindo sobre o justo e a sua relação com a economicidade, segue ensinando Washington P.A. de Souza:

O ideal será o justo correspondente ao certo. Mas, quando isto não seja possível, predominará o justo, porque definirá a linha de maior vantagem. Esta linha de maior vantagem (...) mede-se pela economicidade, da qual se encarrega, especialmente, o Direito Econômico. Hoje, em virtude (sic) desta importância do econômico no Direito, fala-se da Economia Aplicada ao Direito como uma disciplina autônoma dentro do ensino da própria Economia. (...)

Por sua vez, desenvolve-se um método próprio para o seu estudo e aplicação, que é justamente aquele capaz de revelar o ato ou o fato econômico ao jurista, isto é, de permitir a este a aplicação do método analítico substancial.

*Esta ‘Economia Aplicada ao Direito’ seria justamente a disciplina básica que os estudantes e os estudiosos do Direito deveriam conhecer, antes do estudo de qualquer das disciplinas jurídicas autônomas. A partir dos seus conhecimentos, pode-se explicar a realidade econômica. E, em decorrência desse conhecimento, dessa ‘explicação científica da realidade econômica, dos atos e fatos econômicos, conduzi-los no sentido da realização do justo, por meio das normas jurídicas que regulamentam a conduta dos agentes dessa atividade’. Ver in SOUZA, Washington Peluso Albino de, *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. Série Manuais .n 1. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1977. p.83-84.*

1.16) Explique as premissas da intervenção econômica do Estado na economia, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Posicione-se:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

1.17) Comente sobre a ação do Estado no que diz respeito às práticas infrativas da Ordem Econômica e à concentração de empresas:

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II DA TERRITORIALIDADE

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

TÍTULO II DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O SBDC é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, com as atribuições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Art. 4º O Cade é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei.

Seção I Da Estrutura Organizacional do Cade

Art. 5º O Cade é constituído pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal Administrativo de Defesa Econômica;

II - Superintendência-Geral; e

III - Departamento de Estudos Econômicos. [...]

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 32. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 35. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

- I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:
 - a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

TÍTULO VII
DO CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES
CAPÍTULO I
DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a **(R\$ 750.000.000,00) (setecentos e cinquenta milhões de reais); e**

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a **(R\$ 75.000.000,00) (setenta e cinco milhões de reais).**

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata o caput deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

§ 3º Os atos que se subsumirem ao disposto no caput deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 4º Até a decisão final sobre a operação, deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

I - cumulada ou alternativamente:

- a) aumentar a produtividade ou a competitividade;
- b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou
- c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e

II - sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.

§ 7º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.

§ 8º As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados ao Cade pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento

Nacional do Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, ser examinados.

§ 9º O prazo mencionado no § 2º deste artigo somente poderá ser dilatado:

I - por até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou

II - por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificados as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo.

Art. 89. Para fins de análise do ato de concentração apresentado, serão obedecidos os procedimentos estabelecidos no Capítulo II do Título VI desta Lei.

Parágrafo único. O Cade regulamentará, por meio de Resolução, a análise prévia de atos de concentração realizados com o propósito específico de participação em leilões, licitações e operações de aquisição de ações por meio de oferta pública.

Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:

I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou

IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.

Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88 desta Lei, os descritos no inciso IV do caput, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes.

Art. 91. A aprovação de que trata o art. 88 desta Lei poderá ser revista pelo Tribunal, de ofício ou mediante provocação da Superintendência-Geral, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, a falsidade ou enganiosidade será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a ser aplicada na forma das normas do Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 67 desta Lei, e da adoção das demais medidas cabíveis.

1.18) Segundo o Texto Magno Brasileiro quais são os indícios de abuso de poder econômico?

Segundo o Texto Magno Brasileiro são indícios **de abuso de poder econômico** a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, conforme o art. 173:

Ver art. 173, § 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

1.19) Enumere cinco práticas infrativas da Ordem Econômica, segundo a Lei 12.529/2011:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

1.20) Disserte sobre a Teoria Constitucional, autores e seus pensamentos, conceitos de constituição, conceito de Constituição Econômica:

Ao lado da constitucionalização de caráter eminentemente político se desenvolveu a chamada constituição econômica a estabelecer a ordem jurídica fundamental da atividade econômica de forma a determinar, neste aspecto, as relações envolvendo o Estado e os agentes privados no processo econômico.

Para determinação do conceito de constituição econômica são necessários, o conceito de Estado bem como a verificação da íntima relação do Direito como a Economia. Quanto ao primeiro, além do já exposto, deve ser lembrado que refere ao ente de caráter público caracterizado por seus elementos clássicos: território, povo e poder politicamente organizado voltado à consecução do bem - estar social e, no que diz respeito à interação Direito e Economia, deve ser feita alusão ao fato de que, já na origem do próprio Estado-Nação e da estipulação de fronteiras e regras jurídicas, era verificada a influência da atividade econômica organizada.

Os sistemas econômicos, estão embasados em ordens jurídicas respectivas que os dão existência e, ao mesmo tempo, são, por eles, estruturadas de forma dialética - lembre-se, exemplificativamente, dos posicionamentos de Marx e de Stammler. Resulta, então, que, para estruturar o conceito de constituição econômica, de especial importância é delimitar o tipo de organização ou sistema econômico verificável no Estado em questão. A interação fato-norma ou fenômeno econômico-social e político-jurídico trata de evidenciar o dinâmico fluxo e refluxo de influência entre a realidade fática econômica e a idealização jurídica desta realidade de forma a regular o fato social e organizar, juridicamente, a sociedade .

Vital Moreira observa que a expressão constituição econômica, assumiu, inicialmente, ideia, na literatura econômica, de *estrutura ou sistema econômico tido este como conjunto de elementos estruturais que determinam as leis e condicionam o processo de evolução da economia.*

O conceito e importância do constitucionalismo econômico toma destaque após a Primeira Grande Guerra mundial quando em meio à crise do sistema capitalista de cunho liberal, se instituiu, como realidade, a intervenção do Estado na economia, urgindo, em decorrência, a necessidade de delimitação constitucional de sua atuação e o conseqüente fortalecimento da ideia de democracia econômica. Assim, em última análise, a Constituição Econômica determina o tipo de organização político-econômica que oscilará entre sistemas libertário-democráticos - economia de mercado - e sistemas socializantes - dirigidos e politicamente centralizados - perpassando todas as possibilidades entre estes dois extremos conforme seja verificada maior ou

menor liberdade de ação para os agentes econômicos. Caracteriza-se, então, por se tratar de uma opção política fundamental idealizadora das atividades econômicas de forma programática, mas inexoravelmente ligada à realidade econômico-social. Neste sentido **E.R. Huber** lembra que a constituição econômica *é um sistema de normas que conscientemente e intencionalmente regulam, segundo princípios jurídicos unitários, a ordem dos bens, forças e funções econômicas, de forma que, não basta que numa comunidade organizada em estado existam normas legais ou consuetudinárias determinantes dos direitos ou das relações jurídicas dos sujeitos econômicos; é necessário que a estrutura (Gebilde) econômica seja conscientemente fixada e vinculatoriamente ordenada através de um sistema de normas de grau superior.*

Decorrem da constitucionalidade econômica duas ideias básicas a saber: constituição ordenadora da atividade dos agentes econômicos e delimitadora dos princípios e fundamentos axiológicos de estruturação da atividade econômica justa. A justicidade de uma constituição econômica está em sua conformidade com o tipo de decisão político-econômica adotada pela comunidade, incorrendo, então, ser uma ordem fundamental da economia de forma a determinar a estrutura ordinário-normativa do sistema econômico. Juntamente com **J. Gomes Canotilho Vital Moreira** expressa que:

(...) constituição econômica trata-se do conjunto de normas e de princípios constitucionais que caracterizam basicamente a organização econômica, determinam as principais regras do seu funcionamento, delimitam a esfera de ação dos diferentes sujeitos econômicos, prescrevem os grandes objetivos da política econômica, enfim, constituem as bases fundamentais da ordem jurídico-política da economia.

De outra forma, é importante lembrar que os conceitos de constituição econômica ora estão vinculados à participação estatal na economia de forma a determinar um Direito Administrativo Público Econômico, ora determina a atuação dos agentes econômicos estruturando, assim, um verdadeiro estatuto da empresa. Entretanto, fundamentalmente, deve ser interligado seu conceito com a estruturação do sistema econômico adotado, ainda, sendo relevado que, não traduz, a ordenação econômica, cópia exata deste último, pois, em verdade, existe inevitável hiato entre o mundo real e o mundo ideal que deve ser considerado.

A Constituição Econômica se ocupa, então, basicamente, com a inserção, no Texto Magno, de disposições sobre a ordem econômica que reflitam a realidade vigente e concreta bem como o ideal do legislador constituinte. Trata-se de sistematização da eterna dialética entre o ser e o dever ser em termos econômicos; fato, que não permite, assim, fixações legislativo-constitucionais intolerantes às mudanças sociais, mormente, em área tão dinâmica quanto à econômica.

Ponto de crucial importância passa a ser, portanto, no definir da constituição econômica, o seu conteúdo sendo, desta forma, imprescindível a sua análise sob o ponto de vista formal e material.

1.21) Faça a distinção entre constituição formal e material, destacando, em especial, os elementos essenciais da constituição econômica material segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Discute-se da inserção ou não do conteúdo econômico em uma constituição. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, constituem objeto da Constituição econômica, ***as normas jurídicas básicas que regulam a economia, disciplinando-a, e especialmente controlam o poder econômico, limitando-o, com o fito de prevenir os abusos.*** Este autor fala de uma Constituição Econômica dentro da Constituição *latu sensu*; enquanto outros como Pinto Ferreira não admitem a existência de duas Constituições (uma política e outra econômica).

Discussão relevante é diferenciar Constituição formal e a material; já que se deve levar em conta o sentido jurídico da expressão. Para Manoel Gonçalves F. Filho, a primeira é *o conjunto de normas que, incluídas na Constituição, escrita, formal do Estado, versam o econômico enquanto a segunda abrange todas as normas que definem os pontos fundamentais da organização econômica, estejam ou não incluídas no documento formal que é a constituição escrita.*

Ainda chama-se a atenção quanto aos **elementos essenciais da constituição econômica material quais sejam:** ***a) a definição do tipo de organização econômica, que de perto se relaciona com 2) a delimitação de campo entre a iniciativa privada e a pública, e mais 3) a determinação do regime básico dos fatores de produção, capital e trabalho, tudo isto enunciado pela 4) finalidade atribuída à atividade econômica.***

De outra parte, é importante discutir-se a respeito do que é realmente (ou materialmente) discutível como econômico dentro do Direito. Trata-se de verificar a relação entre o fenômeno e a norma. Ora, a ciência econômica explica os fatos econômicos ocorridos na sociedade que por sua vez devem ser regulamentados pelo Direito. Assim, quando a ação econômica é regulamentada temos o conteúdo do Direito econômico.

1.22) Disserte sobre a democracia econômica em meio à prática política brasileira:

Entendendo-se o conteúdo democrático da Constituição como corolário de um Estado de Direito, o tema refere ao exercício do Poder Econômico, com destaque para o caso Brasileiro. De forma sucinta, trata-se sobre os principais aspectos relativos ao exercício do poder econômico de forma autoritária ou democrática segundo a sucessão de fatos históricos bem como se levando em conta a institucionalização do sistema econômico capitalista através, inclusive, de sua constitucionalização, no Brasil.

Na condução da política econômica brasileira restam evidentes quais os ditames ideológicos dos sistemas político-econômicos alternativos difundidos na realidade nacional sendo evidenciados, ainda, os caracteres denunciadores, ora, de uma prática econômica autoritária; ora própria da democracia econômica.

O Estado, inserido na economia determina o sistema econômico, delineando, ainda uma política que pode se apresentar autoritária ou democrática, conforme o grau de intervencionismo. Althusser afirma mesmo que: *o uso dos aparelhos ideológicos e repressivos do Estado tem como fins a manutenção e reprodução das forças produtivas e das relações de produção existentes.*

Evidencia-se, a via autoritária, através do uso arbitrário dos aparelhos ideológicos e repressivos de Estado sobre a estrutura na qual imperam as relações econômicas; ainda, sendo, historicamente, mantido o poder por parte do capital hegemônico ora através da repressão econômica, ora através da persuasão ideológica. Entretanto, o difícil é avaliar o grau de sacrifício a que deve ser submetida a sociedade civil em nome de um ideal desenvolvimentista que, muitas vezes, encoberta mesquinhos interesses da classe dominante muito bem aparelhada conforme é sabido.

Enfrenta-se, aqui, duas formas de abuso da democracia econômica: o autoritarismo do Estado intervencionista e o abuso do poder econômico por parte dos agentes pertencentes à sociedade civil no Sistema Econômico Brasileiro; sendo utilizada, para tanto, uma análise sucinta do desenvolvimento econômico nacional e de seu ordenamento constitucional como suporte instrumental da prática democrática ou autoritária na condução da vida econômica nacional. A história econômica e história constitucional econômica são primorosas fontes de discussão do assunto que pode ser tratado à luz do pensamento socializante de Althusser, Hirschman, Simon Schwartzman, Gramsci e Bernstein dentre outros.

A questão principal gira em torno da associação da ideia, e valor maior, democracia com as ideologias liberais e socialista; sendo verificado, nesta interação, o exercício do poder econômico que oscila entre a real pragmática democrática e o autoritarismo que privilegia a poucos em ambos os sistemas.

2. Marque a resposta certa: (peso 0,5 por questão)**2.1 A Constituição Federal, no título da Ordem Econômica e Financeira, adota o padrão:**

- A. () Liberal em que predomina exclusivamente a liberdade de iniciativa;
- B. () Social;
- C. () Coletivista;
- D. () Corporativista.

2.2 Segundo o Texto Constitucional vigente, a exploração estatal direta da atividade econômica:

- A. () é a regra;
- B. () é subsidiária;
- C. () em hipótese alguma é permitida dado o tipo de economia adotado;
- D. () Pode ser livremente partilhada entre os setores público e privado.

2.3 A simples liderança de preços em atividade econômica oligopolizada constitui indício

- A. () de prática abusiva do poder econômico;
- B. () de prática abusiva do poder econômico se for inferida a ocorrência de colusão;
- C. () somente constitui conduta ilícita penal econômica se as demais empresas do setor não aderirem ao preço líder;
- D. () nenhuma alternativa é verdadeira.

2.4 A chamada posição dominante no mercado de bens e serviços:

- A. () é tolerada sem restrições segundo a ordem econômica vigente;
- B. () é estranha ao nosso ordenamento jurídico-econômico;
- C. () é excepcionalmente admitida na prática de atos, desde que condicionada a certos objetivos político-econômicos;
- D. () constitui, em qualquer hipótese, infração à ordem econômica.

2.5 A venda de bens abaixo do preço de custo:

- A. () não constitui infração à ordem econômica se não recair no art. 36, §3º, XV da Lei nº 12.529/2011;
- B. () constitui violação à Lei Antitruste;
- C. () somente se considera prática abusiva se efetivada por longo período de tempo
- D. () somente se considera lícita se efetivada em períodos de tempo intercalados.

2.6 O redimensionamento do papel do Estado na regulação econômica, depois da transnacionalização dos mercados ou da globalização econômica refletiu:

- A. () incentivo a políticas de promoção da concorrência e do livre mercado;
- B. () fortalecimento do princípio do Estado e das políticas públicas de promoção social;
- C. () enfraquecimento do direito do consumidor no âmbito nacional;
- D. () abandono dos instrumentos do direito público e do direito privado.

2.7 Quanto à Lei 12.529/2011 é possível afirmar que:

A. () O Sistema Brasileiro de Proteção da Concorrência compõe-se do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), uma autarquia, da SEAE (Secretaria de Acompanhamento Econômico) e da SDE (Secretaria de Direito Econômico), secretarias do Ministério da Justiça;

B. () É aplicável às práticas cometidas no território nacional, excluindo-se aquelas cometidas em país estrangeiro e cujos efeitos possam atingir o dito território nacional;

C. () Trata-se de norma integralmente repressiva no trato das infrações contra a ordem econômica;

D. () A coletividade é a titular dos bens jurídicos por ela protegidos.

2.8 Quanto ao CADE pode ser afirmado que:

A. () Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas nas causas que julgar, podendo, entretanto funcionar como consultor para empresas;

B. () O Conselho é composto por um Presidente e sete conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal;

C. () O descumprimento de decisão do CADE deve ocasionar a proposição, por parte da sua Procuradoria Jurídica, da devida ação judicial de execução na justiça comum para fins de apuração judicial da infração e posterior condenação do infrator à ordem econômica.

D. () Ao Plenário do CADE compete decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE, mormente, quando o mesmo determina o arquivamento de PA.

2.9 Quanto ao sujeito de Direito Econômico, à luz da Lei 12.529/2011, é possível afirmar que:

A. () A Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, excluindo-se associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato;

B. () A responsabilidade individual de dirigentes ou administradores é solidária, excluindo-se a responsabilidade de grupos coligados, empresas ou entidades integrantes do grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica;

C. () A responsabilidade por infração da ordem econômica poderá atingir sócios ou grupos coligados em virtude da desconsideração da personalidade jurídica tão somente nos casos em que houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social;

D. () A responsabilidade, em termos de legislação da concorrência é subjetiva.

2.10 A infração da ordem econômica se caracteriza:

- A. () pelo domínio de mercado relevante de bens e serviços;
- B. () pelo exercício de posição dominante, presumido quando a empresa ou grupo de empresas controla 20 % (vinte por cento) de mercado relevante;
- C. () pelo aumento arbitrário dos lucros;
- D. () pela conquista de mercado relevante mediante prática que leve a empresa ou grupo de empresas a controlar parcela substancial desse mercado, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

2.11 Segundo o Título VI da Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, que trata das diversas espécies de processos administrativos no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência:

- A. () a averiguação preliminar é obrigatória antes de ser instaurado o devido processo administrativo (PA);
- B. () aplicam-se subsidiariamente às diversas espécies de processos administrativos autuados sob sua égide todas as disposições da Lei 9784/99, que por sua vez, trata do processo administrativo no âmbito federal;
- C. () existem, para o Secretário de Direito Econômico, dentre outras autoridades, competências e poderes instrutórios como a realização de inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal da empresa investigada desde que a ação seja previamente autorizada pelo próprio Secretário de Direito Econômico mediante despacho fundamentado;
- D. () compete ao órgão do MP que atua junto ao CADE a propositura da ação cautelar de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física.

2.12 Ainda, segundo o Título VI da Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, que trata das diversas espécies de processos administrativos no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, pode-se afirmar que existe:

- A. () procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica; inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;
- B. () processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, processo administrativo para análise de ato de concentração econômica;
- C. () procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica e processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais;
- D. () Todas estão corretas.

2.13 Quanto ao acordo de leniência é possível afirmar que:

A. () O acordo de leniência só é possível em relação às pessoas físicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo,

B. () O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável,

D. () no caso da repressão às infrações contra a Ordem Econômica, não é possível a celebração de Acordo de Leniência

C. () Nenhuma das respostas esta certa,

3. Marque V se a afirmativa for verdadeira ou F se falsa: (peso 0,5 por questão)

3.1 () A CF/88 define o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, com a missão de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, visando a promover o desenvolvimento nacional equilibrado e a reduzir as desigualdades regionais e sociais.

3.2 () Conforme o art. 88 da Lei 12.529/2011, o fato concentração na atividade econômica só é consentido nos casos em que impliquem em eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços.

3.3 () A chamada posição dominante no mercado de bens e serviços é excepcionalmente admitida na prática de atos, desde que condicionada a certos objetivos político-econômicos.

3.4 () O planejamento econômico busca coordenar racionalmente as medidas de política econômica, indicando para o Estado e para a iniciativa privada o direcionamento que devem seguir na consecução de seus objetivos.

3.5 () Em razão do princípio da função social da propriedade, consagrado na Constituição Federal Brasileira de 1988, a propriedade produtiva só será suscetível de desapropriação quando desobedecidas disposições que regulamentam as relações de trabalho.

3.6 () Nos termos da Lei 12.529/2011, a tipificação de condutas antitrustes pode encerrar caráter híbrido, isto é, configura-se atuação violadora da ordem econômica pelo objeto ou efeito, ou, ainda, pela simples prática proibida.

3.7 () A venda abaixo do preço de custo, quando não justificada, caracteriza infração da Ordem Econômica punível à luz do art. 36 da Lei 12.529/11, mormente, quando se tratando de importação a preços *dumped*, envolvendo país signatário do Acordo do GATT/OMC.

3.8 () A existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos caracteriza a imposição de preços excessivos ou aumento injustificado de preços.

3.11 () O chamado abuso do poder econômico no mercado de bens e serviços é caracterizado exclusivamente pela dominação desses mercados, condicionada a certos objetivos político-econômicos.

3.12 () À SDE compete promover averiguações preliminares tão somente à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata do processo administrativo.

3.13 () Os atos de concentração que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE e aprovados desde que apresentem eficiências como: aumento de produtividade ou competitividade, melhoria na qualidade de bens e serviços ou o desenvolvimento tecnológico ou econômico, além de serem repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.

3.15 () A aplicação de medida preventiva é cabível em qualquer fase do processo administrativo, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

3.16 () A *Competition Advocacy* caracteriza-se pela gestão junto aos órgãos aplicadores da legislação da concorrência junto aos demais órgãos públicos no sentido de eliminar as ações governamentais inconsistentes com a política de defesa da concorrência, harmonizando-a com as demais.